

Acórdão: 17.814/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117305-44  
Impugnante: Maxitel S.A.  
Proc. S. Passivo: Hugo Funaro/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000151921-38  
Inscr. Estadual: 062.795318.00-05  
Origem: DF/BH-3

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatada a entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicação - NFST, tendo em vista a existência de dados, relativos a valores e descrição dos serviços, divergentes dos constantes da via única da NFST encaminhada aos clientes, acarretando a exigência de Multa Isolada, por período, prevista no inciso XXXIV, art. 54, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicação - NFST, referentes aos períodos de ago/04 a ago/05, tendo em vista a existência de dados, relativos a valores e descrição dos serviços, divergentes dos constantes da via única da NFST encaminhada aos clientes, acarretando a exigência de Multa Isolada, por período, prevista no inciso XXXIV, art. 54, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/72.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em Sessão de 05/06/06, converte o julgamento em diligência para que o Fisco comprove a caracterização do ilícito em todos os períodos autuados (fls. 77).

O Fisco junta documentos às fls. 80/93.

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 99/102.

O Fisco, por fim, se manifesta às fls. 106/107.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicação - NFST, referentes aos períodos de ago/04 a ago/05, tendo em vista a existência de dados, relativos a valores e descrição dos serviços, divergentes dos constantes da via única da NFST encaminhada aos clientes, acarretando a exigência de Multa Isolada, por período, prevista no inciso XXXIV, art. 54, Lei 6763/75.

O Contribuinte descumpriu determinações do Convênio ICMS 115/2003, de 17/12/2003, e do capítulo V-A, Anexo VII – Parte 1 – do RICMS/2002, que estabelecem o formato dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, NFST, modelo 22, emitidas em via única, por PED (Processamento Eletrônico de Dados), visto que procedeu à entrega dos arquivos eletrônicos referentes aos meses de agosto de 2004 a agosto de 2005 contendo dados, relativos a valores e descrição dos serviços, divergentes dos constantes das vias de NFST encaminhadas aos clientes.

O procedimento descrito contrariou o parágrafo único do art. 40-C do Anexo VII – Parte 1 – do RICMS/2002, conforme demonstrado nas cópias de NFST anexas (fls. 11/22 e 80/93).

**DA PRELIMINAR**

**Quanto à nulidade do Auto de Infração**

Inicialmente a Autuada arguiu a nulidade do Auto de Infração (AI) por suposta incompatibilidade entre os dispositivos capitulados e o ato descrito no relatório fiscal.

Pelo que se vê dos autos, tanto o relatório do AI quanto os dispositivos legais ali capitulados guardam total adequação entre si não havendo qualquer motivo para arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo o Contribuinte se defendido precisamente da acusação fiscal.

Dessa forma, mostra-se infundada a alegação da Impugnante, não restando qualquer vício que pudesse ensejar a declaração de nulidade do lançamento.

**DO MÉRITO**

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor, em parte, o presente Acórdão.

A 2ª via de documento fiscal tem como pressuposto a correspondência com a 1ª via do respectivo documento, devendo conter todas as informações nela contidas, sem qualquer alteração, de modo a permitir o exame, a critério do Fisco, tal como se ocorresse com a própria 1ª via.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, dispõe o art. 139 da Parte Geral do RICMS/2002 que todos os documentos fiscais com mais de 1 (uma) via deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel autocopiativo, manuscritos a tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras.

Na hipótese de utilização de sistema de processamento eletrônico de dados deverá ser observado o disposto no Anexo VII. Ressalte-se que o mesmo diploma legal prevê a inidoneidade do documento fiscal que sofrer adulteração (art. 134, I, RICMS, Parte Geral).

O Capítulo V-A do Anexo VII do RICMS/2002 contém a previsão de que os contribuintes que utilizam Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, mod.6, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, mod.21 e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, mod.22, em razão de sua atividade e conseqüentemente do elevado número de Notas Fiscais emitidas em cada período de apuração, poderão emití-las em via única.

Para tanto fica estabelecido no art. 40-B, II do Anexo VII, que em substituição à segunda via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da 1ª via do documento fiscal deverão ser gravadas em meio eletrônico para disponibilização ao Fisco (a chamada 2ª via eletrônica).

Ainda segundo o art. 40-C, parágrafo único do referido Anexo VII, a via do documento fiscal representada pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal, gravados em meio óptico não regravável e com as chaves de codificação vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais.

Nesse sentido, é essencial realçar a intenção do legislador quando da formulação dos dispositivos acima citados, no sentido de que a 2ª via eletrônica corresponda, sem qualquer alteração, à 1ª via do documento fiscal, visto não ter imposto restrições às expressões “*informações constantes da 1ª via do documento fiscal*” e “*dados constantes do documento fiscal*” para definir o conteúdo do arquivo respectivo.

A garantia da integridade das informações do documento fiscal em meio eletrônico foi proposta a partir da definição de que as gravações devem ser realizadas em meio óptico não regravável e da vinculação de determinados dados da 1ª via do documento fiscal, expressos através de chaves de codificação digital impressas na 1ª via do documento fiscal e gravadas em meio eletrônico.

A chave descrita acima é gerada a partir dos dados CNPJ ou CPF do destinatário, número do documento fiscal, valor total da nota, base de cálculo do ICMS e valor do ICMS.

Entretanto, vale notar que o objetivo não foi o de garantir, nos arquivos gerados, a integridade apenas dos dados formadores da chave de codificação digital estabelecida, mas sim garantir nos citados arquivos, através da chave, a integridade de todos os dados constantes na 1ª via do documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não sendo assim, poder-se-ia chegar ao absurdo de estabelecer que uma 2ª via eletrônica de um documento fiscal poderia ser gerada com informações, relativas à prestação dos serviços e valores individuais respectivos, inteiramente diferentes dos constantes na 1ª via, desde que preservadas as informações geradoras da chave de codificação digital.

O recibo de entrega emitido pelo Fisco, quando da recepção dos arquivos eletrônicos, comprova a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte para todos os fins, tendo neste aspecto o objetivo de garantir ao Fisco o uso das informações sem o risco de não serem reconhecidas pelo contribuinte.

É tarefa, portanto, do Fisco, após o recebimento do arquivo, complementar a verificação de correspondência de informações entre as 1ªs vias de NFST emitidas e os respectivos arquivos que representam as 2ªs vias eletrônicas. Não se constatando a correspondência completa de dados entre as vias torna-se prejudicada qualquer ação fiscal de auditoria relativa à tributação por tipo de serviço prestado e respectivos valores.

A Impugnante defende que a autuação é ilegal, por pautar-se em ato administrativo não previsto em lei e por ausência de situação de fato também prevista em lei. Alega que os arquivos eletrônicos foram entregues nos prazos estabelecidos pelo Fisco e devidamente recepcionados pela SEF, sendo que as divergências encontradas não configuram motivo suficiente para a lavratura do Auto, tendo em vista a garantia da integridade das informações neles contidas, proporcionada pelas chaves digitais.

Cumprе ressaltar que nos recibos relativos à entrega dos arquivos eletrônicos em referência consta a observação de recebimento dos arquivos com ressalvas, com a acusação de grande número de advertências, o que pressupõe conferência de conteúdo posterior.

Assim, em 16/set/2005 foi expedida intimação para apresentação de uma amostra de 1ªs vias de Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação, referentes aos meses de agosto/2004 a maio/2005. O confronto entre as notas fiscais e os respectivos arquivos eletrônicos demonstrou que, não obstante a presença da chave de codificação digital, os dados informados nos arquivos não correspondiam, em sua totalidade, aos expressos nas 1ªs vias das notas fiscais.

As divergências detectadas envolveram descrições incompletas de serviços prestados e ausência de itens relacionados a descontos concedidos com os respectivos valores, tais como descritos nas 1ªs vias das notas fiscais.

Não há como admitir, como pretende a Impugnante, que as diferenças entre 1ª e 2ª vias de um documento fiscal sejam classificadas como pequenas ou grandes. Se elas existem são diferenças.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se ainda que não há, na legislação, previsão de limitação em relação às informações da 1ª via que deverão ser reproduzidas na 2ª via eletrônica, logo a correspondência deve ser integral.

Claro está, portanto, que não basta que os arquivos eletrônicos contenham a informação de valores totais de cada documento fiscal, pois a ausência ou alteração dos demais itens, tais como tipo de serviço prestado, descontos relativos a cada serviço e respectivos valores impede a realização da verificação fiscal, em especial quanto à observância da legislação no que se refere à tributação de cada um dos serviços prestados, já que esta deve ser realizada individualmente.

A título de exemplo, os dados constantes da NFST nº 000.045.358, fls. 12 do PTA, não correspondem aos dados extraídos do arquivo eletrônico entregue pelo contribuinte, conforme fls. 18 do PTA.

O desconto sobre a venda de aparelho concedido ao cliente e tributado à alíquota de 25% (tributação negativa), demonstrado na via original da NFST, não se encontra reproduzido nas informações constantes do arquivo eletrônico. Esse procedimento distorce a informação sobre a tributação realizada e impossibilita a verificação fiscal.

Quanto à existência de previsão legal, reitera-se que a legislação previu, conforme art. 40-B, II do RICMS/2002, que em substituição à segunda via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da 1ª via do documento fiscal deverão ser gravadas em meio eletrônico para disponibilização ao Fisco (a chamada 2ª via eletrônica).

Ora, detectadas divergências entre dados constantes das 1ªs vias das notas fiscais e dos respectivos arquivos eletrônicos, caracteriza-se, objetivamente, a entrega em desacordo com a legislação tributária, conforme previsto no art. 54, XXXIV da Lei 6763/75, estando, devidamente estabelecidos o motivo legal e a situação fática.

Quanto à capitulação legal, afirma a Impugnante que “*os erros meramente formais*” relativos aos arquivos descaracterizam a aplicação da multa prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6763/75, pois o dispositivo legal trata de casos em que o contribuinte não apresenta os arquivos eletrônicos, ou os apresenta em formato não condizente com a legislação tributária.

Finalmente, quanto à alegação de erro na quantificação do crédito tributário, o Contribuinte considera que, na hipótese da correção do entendimento fiscal, a multa deveria se limitar aos meses referentes às notas fiscais apresentadas.

Ressalte-se que foram verificadas divergências em todos os meses da imputação fiscal, conforme fls. 11/22 e 80/93.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Hugo Funaro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora), José Francisco Alves e Rosana de Miranda Starling.

**Sala das Sessões, 03/10/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**

CC/MG